ACÓRDÃO Nº 1822/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-021.246/2013-0
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04) e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Xapuri/AC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secex/AC.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), tendo como responsáveis os Srs. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04) e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68), ex-Prefeitos do Município de Xapuri/AC, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao referido município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2007, para execução de serviços de Proteção Social Básica (PSB) e proteção social especial (PSE), ambos integrantes do Sistema Único de Assistência Social/SUAS, pelo valor repassado de R$ 138.926,06 (cento e trinta e oito mil novecentos e vinte e seis reais e seis centavos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir da relação processual o Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68);

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas discriminadas até a data do recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS/MDS, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)	Data	Valor (R$)	Data	Valor (R$)	Data	Valor (R$)
15/1/2007	458,33	5/4/2007	5.381,62	10/7/2007	5.446,62	17/10/2007	228,29
16/1/2007	9.440,00	19/4/2007	5.240,00	13/8/2007	5.836,62	5/11/2007	228,29
17/1/2007	2.780,00	4/5/2007	458,33	14/8/2007	260,00	6/11/2007	9.980,00
25/1/2007	1.625,00	8/5/2007	4.695,00	15/8/2007	4.500,00	13/11/2007	458,33
7/2/2007	228,29	9/5/2007	228,29	12/9/2007	4.860,00	10/12/2007	585,00
9/2/2007	6.678,29	14/5/2007	4.900,00	14/9/2007	200,00	12/12/2007	228,29
12/2/2007	5.418,33	17/5/2007	275,00	25/9/2007	4.500,00	17/12/2007	4.500,00
7/3/2007	4.728,29	8/6/2007	5.186,62	28/9/2007	718,33	18/12/2007	5.398,33
8/3/2007	458,33	12/6/2007	5.080,00	1/10/2007	228,29	19/12/2007	686,62
12/3/2007	195,00	15/6/2007	450,00	10/10/2007	6.248,33	27/12/2007	650,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54747015.

19/3/2007	5.235,00	9/7/2007	5.045,00	11/10/2007	4.500,00	28/12/2007	4.500,00
Subtotais	37.244,86		36.939,86		37.298,19		27.443,15
	Total do débito				**138.926,06**		

9.4 aplicar ao Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Acre, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

10. Ata n° 6/2016 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1822-06/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54747015.